



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.904628/2011-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.830 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de outubro de 2020  
**Recorrente** CIMENTO TUPI SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. RENDIMENTOS FINANCEIROS. TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. COMPROVAÇÃO REALIZADA.

A restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurado na declaração de ajuste de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, em razão de compensação de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação. Tal prova foi realizada pela Recorrente.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Restando comprovado pelo contribuinte e certeza e liquidez do crédito pleiteado deve ser homologada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$201.037,88 e homologar a compensação realizada até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Nelso Kichel.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, em face do Despacho Decisório de fl. 127, o qual homologou parcialmente a compensação apresentada em virtude da não confirmação total do Valor do Saldo Negativo disponível.

Consequentemente, foi promovida a cobrança dos débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros), em decorrência das parcelas de composição do saldo negativo informadas no PER/Dcomp indicarem R\$2.093.957,70 e somente o montante de R\$ 1.892.919,82 ter sido confirmado pelo DD.

Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 04, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- a) Analisando a composição do crédito do PER/DCOMP 23107.83147.300307.1.1.02-9443 (anexo -2), pág. 3, vimos que essa diferença de R\$201.037,88, trata-se de IRRF .código 3426, referente a juros sobre mútuo recebido de sua controladora CP CIMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 03.410.855/0001- 89.
- b) Na DCTF da CP CIMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., de abril de 2005 (anexo – 3), pág. 6, consta o débito desse IRRF, código 3426, sendo compensado pelo PER/DCOMP 15336.36075.210907.1.7.02-2029, o qual é um retificador do PER/DCOMP 38024.72746.040405.1.3.02-3485; tendo como último retificador o PER/DCOMP 02881.18130.301009.1.7.02-3222, já homologado (anexo - 4).
- c) Analisando a DIRF da CP CIMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., do exercício 2006, ano base 2005; verificamos que não foi informado esse IRRF, código 3426.
- d) Entendemos ser esse o motivo para V. Sas. Não terem reconhecido esse crédito. Como não há mais tempo hábil para retificar essa DIRF, requeremos o reconhecimento do crédito, à V. Sas.

O Acórdão ora Recorrido (**14-56.474 - 6ª Turma da DRJ/RPO**) recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2006

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**DIREITO CREDITÓRIO. RENDIMENTOS FINANCEIROS. TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. COMPROVAÇÃO.**

A restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurado na declaração de ajuste de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, em razão de compensação de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA IRPJ. VALORES DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO NÃO CONFIRMADOS.**

O saldo negativo da IRPJ pode ser objeto de pedido de restituição ou utilizado como crédito em declaração de compensação somente se confirmado que os valores a título de antecipação excedem o valor devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). De fato, não se pode, pela documentação que acompanhou o pedido inicial e a presente manifestação de inconformidade, verificar se as receitas financeiras sobre as quais incidiu o IRRF foram oferecidas à tributação e não vejo razão para reforma do Despacho Decisório nesse aspecto.

Entendeu a DRJ que *não bastaria o interessado comprovar que houve a retenção/recolhimento do imposto na fonte (informe de rendimentos), também é imprescindível que o interessado comprove que os rendimentos sobre os quais incidiu o referido IRRF, objeto do presente pedido, foram oferecidos à tributação, condição sine qua non para que este possa ser aproveitado*

na compensação do imposto apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Ressaltaram ainda que diante da falta dos documentos contábeis que comprovassem o oferecimento à tributação não haveria como se reconhecer a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Ciente da decisão do Acórdão (fls. 142), o contribuinte interpõe Recurso Voluntário em 03/06/2015 (fl. 144), afirmando que “na manifestação de inconformidade não anexamos nenhum relatório (razão, diário) dos registros contábeis, pois na época julgamos não serem óbice ao reconhecimento deste crédito. A fim de dirimir as dúvidas existentes, quanto a veracidade do crédito, encaminhamos os relatórios e documentos”. Juntou diversos documentos.

A respeito dos documentos esclareceu que:

**DOCUMENTOS - Cimento Tupi S.A.:**

- (Anexo – 3) - Lote de lançamentos nº. 3943 de 31/03/2005, onde consta os lançamentos de n.ºs. 9271589, 9271590 e 9271591; sendo:

9271589 – Crédito da conta 1.1.03.01.03.55 Mútuo CP Cimento – R\$ 893.501,68  
9271590 – Débito da conta 1.1.01.02.03.01 Unibanco S.A. – R\$ 692.463,80  
9271591 – Débito a conta 1.1.04.03.03.13 IRPJ a compensar – R\$ 201.037,88

Contabilização do recebimento dos juros (R\$893.501,68), do IRRF sobre esses juros (R\$201.037,88) e do líquido recebido no banco (R\$692.463,80);

- (Anexo – 4) - Razão da conta “1.1.03.01.03.55 – CP CIMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A” (conta de mútuo a receber, ativo circulante), de jan a dez/2005, onde podemos verificar os lançamentos de n.ºs. 8946562, 9016183 e 9179856, a débito, nos dias 31/01/2005, 28/02/2005 e 30/03/2005, respectivamente; referem-se a contabilização dos juros a receber de sua controladora CP Cimento e Participações S.A.; neste razão ainda temos o lançamento de n.º. 9271589, a crédito, no dia 31/03/2005; refere-se a baixa dos juros pelo recebimento no valor de R\$893.501,68, ficando retido o IRRF no valor de R\$201.037,88 e recebido o líquido da CP Cimento e Participações S/A, no valor de R\$692.463,80;

- (Anexo – 5) - Razão da conta “3.6.01.03.01.04 – OUTROS JUROS ATIVOS” (conta de resultado – receita financeira), de jan a dez/2005, onde podemos verificar os lançamentos de n.ºs. 8946564, 9016185 e 9179857, a crédito, nos dias 31/01/2005, 28/02/2005 e 30/03/2005, respectivamente; referem-se a contabilização das provisões dos juros a receber, da sua controladora CP Cimento e Participações S.A.;

O lançamento de n.º. 493, a débito, em 31/12/2005, no valor de R\$1.008.974,33, refere-se a encerramento de resultado; olhando o balancete (anexo – 8), podemos verificar que esse valor é o saldo desta conta em 31/12/2005, portando os juros contabilizados conforme lançamentos 8946564, 9016185 e 9179857, foram oferecidos a tributação.

- (Anexo – 6) - Comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte – pessoa jurídica; emitido pela CP Cimento e Participações S.A., tendo como beneficiário dos rendimentos a Cimento Tupi S.A.;

- (Anexo – 7) - Cópia do Termo de abertura do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), n.º.04, e da folha n.º.10, referente a parte “A” - Registro dos Ajustes do Lucro



Líquido do Exercício, demonstrando a escrituração da apuração do lucro real em 31/12/2005.

O prejuízo do exercício, escriturado no LALUR, antes do IRPJ e da CSLL, foi de R\$102.732.313,69, valor que podemos cruzar com o balancete (anexo – 8), somando as linhas “Total demonstração do resultado”, no valor de R\$97.596.658,15, saldo devedor, mais a “Total provisão IR/CS”, no valor de R\$5.135.655,54, saldo credor.

Com a juntada dos documentos e esclarecimentos, “requereu o reconhecimento do crédito do PER/DCOMP 23107.83147.300307.1.1.02-9443 e a homologação total do PER/DCOMP 20169.20617.300307.1.7.02-4023”.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise da decisão recorrida, em que pese concorde com o fundamento de que seria necessário comprovar o oferecimento do IRRF à tributação, diante dos documentos juntados pelo contribuinte a demanda poderia ser facilmente resolvida através de uma conversão em diligência pela unidade de origem, evitando prolongar tanto o presente processo, que se mostra de fácil solução.

Necessário ressaltar que o Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação pleiteada em razão da não confirmação parcial das retenções na fonte informadas na composição do saldo negativo.

Em face disso o contribuinte de forma lógica apresenta manifestação de inconformidade no intuito de efetivamente comprovar as referidas retenções. Em sede de preliminar na referida manifestação informou que a fonte pagadora por equívoco não declarou as referidas retenções em sua DIRF, acreditando ter sido esse o motivo do indeferimento. Por isso focou em comprovar a realização das retenções na fonte.

Por sua vez, a DRJ apesar de aparentemente convencida de que as retenções ocorreram, não acolheu a manifestação de inconformidade em razão da inexistência nos autos de documentação contábil que comprovasse o oferecimento do referido IRRF à tributação. E exatamente neste ponto que entendo que a DRJ poderia resolver a questão em uma simples diligência, especialmente porque não foi esse o fundamento explícito do despacho decisório impugnado.

Agora, em sede de Recurso Voluntário e em verdadeiro diálogo com a decisão recorrida, o contribuinte promove a juntada das provas necessárias para análise do seu direito creditório, quais sejam:

- a) Da CP Cimento e Participações (fonte pagadora): Razão da conta “2.1.03.02.03.03 – CIMENTO TUPI S.A” (conta de mútuo a pagar) de jan a dez/2005 indicando os respectivos lançamentos a crédito e a débito;
- b) Da CP Cimento e Participações (fonte pagadora): Razão da conta “2.1.05.01.03.06 (Impostos/Contribuição Ret. Fonte a recolher), de jan a dez/2005 indicando os respectivos lançamentos a crédito e a débito;
- c) Do Cimentos Tupi:
  - (Anexo – 3) - Lote de lançamentos nº. 3943 de 31/03/2005, onde consta os lançamentos de nºs. 9271589, 9271590 e 9271591; sendo:  
  
9271589 – Crédito da conta 1.1.03.01.03.55 Mútuo CP Cimento – R\$ 893.501,68  
9271590 – Débito da conta 1.1.01.02.03.01 Unibanco S.A. – R\$ 692.463,80  
9271591 – Débito a conta 1.1.04.03.03.13 IRPJ a compensar – R\$ 201.037,88  
  
Contabilização do recebimento dos juros (R\$893.501,68), do IRRF sobre esses juros (R\$201.037,88) e do líquido recebido no banco (R\$692.463,80);
- d) Do Cimentos Tupi: Razão da conta “1.1.03.01.03.55 – CP CIMENTOS (conta de mútuo a receber ativo circulante), de jan a dez/2005 indicando os respectivos lançamentos a crédito e a débito, bem como a contabilização do IRRF no valor de R\$ 201.037,88;
- e) Do Cimentos Tupi: Razão da conta “3.6.01.03.01.04 – OUTROS JUROS ATIVOS (conta de resultado – receita financeira) comprovando o oferecimento à tributação;
- f) Comprovante anual de rendimentos pagos ou de retenção na fonte emitido pela CP CIMENTOS E PARTICIPAÇÕES tendo a recorrente como beneficiária;
- g) Cópia do Termo de abertura do LALUR comprovando o prejuízo do exercício.

Da análise do Recurso, apesar de absolutamente objetivo, o contribuinte logrou êxito em comprovar de forma direta e cabal não só a retenção na fonte (o que já tinha sido comprovado), como também o indubitável oferecimento à tributação.

Os documentos apresentados são consistentes com os fundamentos recursais e demonstram que caso a DRJ tivesse promovido uma simples intimação para que o contribuinte comprovasse o oferecimento à tributação do IRRF, toda a documentação já estaria nos autos e a presente DCOMP já restaria integralmente homologada evitando a postergação desnecessária do curso processual.

Portanto, diante das comprovações, bem como a existência e suficiência do crédito ora discutido, entendo que deve ser reconhecida a procedência do crédito utilizado por

meio da DCOMP, razão pela qual voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário e homologar a compensação realizada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva